



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.909931/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.464 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente LANCASTER BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem. Não há que se falar em violação a princípios jurídicos, entre os quais, aqueles da verdade material, contraditório e ampla defesa, quando o tribunal administrativo, ancorado na correta premissa de que sobre o sujeito passivo recai o ônus da prova e na constatação de insuficiência de provas do direito alegado, conclui pelo indeferimento da compensação declarada e afasta pedido de diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e em rejeitar a preliminar de prescrição de intercorrente. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º **14-63.920**, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RPO, que decidiu por julgar procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito da Interessada ao crédito adicional de R\$ 69.784,84.

Insta esclarecer que o presente processo de débito foi formalizado para recepcionar o recurso voluntário apresentado no processo de crédito 13971.909.488/2009-43 (apenso a este processo), uma vez que o crédito pleiteado naquele processo foi totalmente reconhecido, porém, não foi suficiente para liquidar todos os débitos informados nas Declarações de compensação apresentadas.

Em seu recurso (fl. 155-157), o contribuinte alega que o DARF recebido, juntamente com o Acórdão que julgou a manifestação de inconformidade no processo de n.º 13971.909.488/2009-43, não faz referência ao processo que foi objeto de decisão no acórdão, já que naquela oportunidade, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade provida, inclusive, identificou-se um valor maior a receber pelo contribuinte, do que propriamente declarado na compensação, conforme fls. 149-153.

No entanto, a Receita informa que o DARF encaminhado juntamente com o acórdão refere-se exatamente ao saldo devedor oriundo da Declaração de compensação homologada parcialmente (16126.35643.310305.1.3.01-6427), cujo crédito não foi suficiente para liquidar o débitos nela informado, e cujo controle está a cargo do presente processo de débito (13971.909.931/2009-86), conforme fl. 158.

Ao julgar este processo em 13 de junho de 2022, este mesmo colegiado, através da resolução de n.º **3002-000.281**, solicitou através de diligência própria que a Delegacia de origem se manifestasse sobre a razão da emissão do DARF no processo 13971.909488/2009-43, que não correspondeu ao processo informado na decisão da DRJ (13971.909488/2009-43), mesmo após a decisão favorável ao contribuinte, bem como acostasse aos autos o processo demonstrativo de apuração do saldo devedor resultante, após a utilização dos créditos totalmente reconhecidos, identificando o débito informado na DCOMP que não foi integralmente compensado, bem como anexando ao processo extrato DCOMP 16126.35643.310305.1.3.01-6427.

O pedido de diligência foi cumprido às fls. 165- 173, esclarecendo que o saldo devedor da compensação é oriundo da multa de mora dos débitos da DCOMP 38639.93968.301104.1.3.01-0110 (fl. 136), calculada em obediência ao art. 28 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17/10/2004.

A recorrente apresentou resposta à diligência (fls 181-183), reforçando que o alegado e os valores apontados no Despacho Decisório, emitido pela própria RFB, e reformado pela decisão da DRJ, não há qualquer dúvida de que não existe saldo devedor pendente referente as compensações envolvidas.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-002.464 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.909931/2009-86

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Conforme análise do acórdão 14-63.920 proferido pela 8ª turma da DRJ/RPO, verifica-se que a turma da DRJ chegou a seguinte conclusão: ***“Portanto, sendo o valor requerido de R\$ 144.623,28 inferior ao menor saldo credor (R\$ 145.797,15), constata-se o seu não aproveitamento na escrituração. À vista do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito da Interessada ao crédito adicional de R\$ 69.784,84.”***

Compulsando o processo original, cujo acórdão se refere, observo que o valor reconhecido pela DRJ é superior ao valor devido no despacho decisório que foi homologado parcialmente.

Logo, a princípio, não haveria razão para cobrança do DARF, já que no referido processo principal não há interposição de recurso por parte da Fazenda Nacional. Logo, a decisão de reconhecimento do crédito estabilizou.

No entanto, diante da cautela que esta julgadora decide adotar, da dúvida estabelecida quanto ao direito creditório, considerando que tal exigência é requisito estabelecido em decreto (inciso III, do artigo 45, do Decreto nº4.524/02), entendo, que deva ser convertido o julgamento em diligência para suprir deficiências relevantes na presente instrução processual.

Diante da situação controvertida, esta julgada propôs diligência para que os fatos fossem melhor esclarecidos.

O relatório da diligência expedido pela Delegacia da Receita (fls. 171- 173), explica que:

O controle dos débitos a serem compensados em processo de cobrança distinto do processo de controle do direito creditório é procedimento padrão adotado pela Receita Federal do Brasil e que em nada prejudica o contribuinte.

- O DARF recebido pelo contribuinte diz respeito ao débito da DCOMP 16126.35643.310305.1.3.01, cadastrado neste processo de cobrança, vinculado ao processo de crédito 13971.909488/2009-43.
- O demonstrativo de compensação foi anexado ao processo às fls. 165/167. A tela de consulta do débito da DCOMP 16126.35643.310305.1.3.01 foi anexada à fl. 170.
- **O demonstrativo de compensação aponta exatamente para o mesmo saldo devedor (principal) do DARF recebido pelo contribuinte.**
- A insuficiência de crédito para homologar todas as compensações é consequência do contribuinte não ter calculado a multa de mora para os débitos compensados na DCOMP 38639.93968.301104.1.3.01-0110, que estavam vencidos na data de transmissão da declaração de compensação. (grifos nosso)

Isto posto, não há o que se reforma na decisão de primeira instância, tampouco, discutir os valores apresentados no DARF para pagamento, vez que são devidamente corroborados por planilhas explicativas às fls. 165- 170, que, por sinal, não foram apresentadas provas pelo contribuinte na resposta à diligência que desconstituíssem os argumentos do fisco.

E mais, no que diz respeito às alegações de que a cobrança estaria prescrita, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-se ao caso a súmula 11 do CARF: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Com fulcro nas razões supra expedidas, **rejeito a preliminar arguida e, no mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta